



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904059/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.012 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/05/2003

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. Indispensável a exibição de documentação idônea capaz de corroborar a liquidez e certeza dos argumentos deduzidos. Ausente a documentação mínima básica, não há como confirmar-se a alegação de erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Cuida-se na presente demanda de pedido de ressarcimento, via PER/DCOMP, formalizado em 14 de novembro de 2003, no qual é indicado crédito original de R\$ 16.841,44 decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior de PIS_8109, apurado em 28.02.2003,

glosados pelo Despacho Decisório e confirmado pelo Acórdão recorrido, ao fundamento básico de que o contribuinte não demonstrou a necessária liquidez e certeza quanto ao crédito alegado.

O relatório constante do acórdão recorrido assim resumiu os fatos objeto da demanda (fls. 74), *verbis*.

3. Devidamente cientificada do despacho decisório acima, em 31/07/2008 (fl. 10), a contribuinte apresentou, em 27/07/2008 a manifestação de inconformidade de fl. 14, com os seguintes documentos (15/67): DIPJ 2004, período 01/2003 a 12/2003; recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/06/2004; PER/DCOMP, despacho decisório, comprovante de entrega da DCTF retificadora de 20/08/2008; ata de reunião dos sócios, procuração, documentos pessoais do procurador, carta de cobrança emitida pela Secretaria da Receita Federal, acompanhada de DARF's, e DARF de fls. 66, alegando para tanto, em síntese, que:

3.2 de acordo com o valor apurado na DIPJ-2004 (Declaração de Informação Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica), fls. 24/52 o débito apurado de PIS relativo a fevereiro/2003 é de R\$ 14.532,58, contudo o valor original recolhido foi de R\$ 34.009,71, e esse pagamento a maior é a origem do crédito utilizado na compensação na PERDCOMP, ora analisada.

3.3 tal fato se deu em virtude de erro no preenchimento da DCTF do período (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o que originou a entrega da DCTF retificadora em 28/08/2008, fls. 22/23, corrigindo, assim o juízo em desacordo com a realidade observada.

3.4 diante do exposto, e da documentação juntada, requer seja deferida a compensação pretendida.

A decisão recorrida manteve o despacho decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente ao fundamento básico de que é do contribuinte o ônus da prova sobre erros materiais que justifiquem a retificação de DCTF, principalmente tendo em vista que somente após cientificado do teor do Despacho Decisório é que a empresa retificou a DCTF.

Cientificada do teor da decisão recorrida em 02 de fevereiro de 2012 (fls. 78), veio a empresa aos autos com Recurso Voluntário em 05 de março de 2012 (fls. 80/87), em que reitera seus argumentos impugnatórios; historia os fatos; sustenta que o Fisco deveria ter solicitado a retificação de ofício da DCTF do 1º trimestre de 2003; e, para demonstrar o acerto de sua pretensão, assim se manifesta (fls. 81/82), *vebis*.

Pois bem, sabendo-se que o crédito pleiteado existe efetivamente e que somente não pode ser utilizado por erros formais no preenchimento de declarações pelo Contribuinte, o que se pretende com o presente Recurso é, com base no princípio da verdade material, comprovar-se a existência do crédito pleiteado, para a efetiva compensação do débito confessado na DCOMP em epígrafe. Para isso, apresenta-se os seguintes documentos:

Doc. 03. Livro Razão/Planilha de cálculo, comprovando o real débito de PIS, devido em 28.02.2003, que foi no valor de R\$ 14.532,58;

Doc. 04. DAF pago no mesmo período, comprovando que o valor recolhido foi de R\$ 41.787,72 (DAF com atualização).

Sendo assim, desde já se requer a efetiva retificação de ofício da DCTF 1º trimestre/2003 para o fim de constar no valor devido de PIS de R\$ 16.409,04, assim como a devida homologação da DCOMP nº 15310.99846.141103.1.3.04 -0431, pelas questões de fato apresentadas e de direito que serão apresentadas a seguir.

Prossegue discorrendo sobre a apresentação de provas x princípio da ampla defesa e da verdade material, citando jurisprudência do CARF sobre erro material e admissibilidade de prova documental; discorre sobre as declarações de compensação de créditos tributários federais,

citando os arts. 156-II e 170 do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/1996, relativamente ao direito de usufruir de compensações; explana sobre a retificação de ofício da DCTF erroneamente apresentada e retificada pelo contribuinte; e finaliza pugnando pela (i) – suspensão da exigibilidade do processo; (ii) – retificação de ofício da DCTF do 1º trim/2003 para se fazer contar o valor devido de PIS de R\$ 16.409,04 (sic); e, (iii) – a consequente homologação da compensação realizada, com o cancelamento do crédito tributário ora cobrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 02 de fevereiro de 2012 (fls. 78), e a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 05 de março de 2012 (fls. 80/87). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como se viu no relatório, a recorrente retificou a DCTF após ter ciência dos termos do Despacho Decisório, alegando **erro material** no preenchimento, mas não logrou oferecer documentos capazes de confirmar suas informações.

Tenho sempre votado no sentido de aceitar os **erros materiais** para mitigar a incidência das normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação seja exibido com vistas a comprovar a plausibilidade dos alegados erros materiais.

Na acanhada manifestação de inconformidade (fls. 15) limitou-se a recorrente em informar que (1) – “Na DCTF do 2º trimestre/2003 foi declarado e recolhido erroneamente o débito de PIS, código 8109, no valor de R\$ 34.009,71, quando o valor correto é de R\$ 14.532,58; (2) – Fizemos a devida retificação da DCTF do mês de Fevereiro de 2003 em 20/08/2008 e anexamos cópia do comprovante de entrega, corrigindo assim o juízo em desacordo com a realidade observada; (3) – Anexamos ainda cópias dos despachos decisórios, PE/DCOMP’s citados acima; e, (4) – Segue anexo DIPJ/2004 ano calendário de 2003 comprovando o valor devido do PIS”.

Em seus argumentos decisórios sustentou o relator do acórdão recorrido que “a compensação de débitos tributários **somente pode ser efetuada mediante a existência de créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública” (fls. 75 – Destaques do original). Argumentou também que “a simples alegação de **erro** e apresentação de DCTF retificadora neste momento processual, não são suficientes para fazer prova em favor do contribuinte”, e conclui (fls. 76), *verbis*.

17. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não podem se acatados, pelo que se mantém procedente a não homologação da compensação requerida.

Em seu recurso, o contribuinte também não conseguiu rebater as afirmações constantes do acórdão recorrido e, apesar de ter afirmado expressamente que estava juntando o “Livro Razão/Planilha de cálculo, comprovando o real débito de PIS, devido em 28.02.2003, que foi no valor de R\$ 14.532,58” (fls. 82), limitou-se a exibir singela “memória de cálculo PIS

receitas financeiras ano 2003” que nada comprovam, principalmente porque desacompanhada dos Livros Diário e Razão e dos Lançamentos Contábeis que poderiam oferecer alguma credibilidade aos seus argumentos recursais.

Consequentemente, tem-se como **verdade material** as assertivas constantes do v. acórdão recorrido que manteve o despacho decisório atacado pelo recorrente, quando afirma (fls. 74), *verbis*.

12. Consequentemente, a conclusão emitida pela Autoridade Fiscal teve como pressuposto os dados constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que decorrem das informações prestadas pelos Contribuintes através de suas declarações fiscais próprias, válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

13. Conforme se verifica no corpo do citado despacho, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DAF: o valor pago por meio de DARF foi integralmente aproveitado para liquidar tributos declarados pelo Contribuinte como devidos.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis extraídos dos assentamentos e lançamentos de seus livros fiscais e de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os prometidos Livros Diário e Razão, ilustrado com os Lançamentos Contábeis, foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; e, ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de tomar conhecimento do recurso voluntário, REJEITAR a preliminar de nulidade reiterada no apelo, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo, para manter o acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator